



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

LEI N. 160, DE 18 DE ABRIL DE 2013.

Em cumprimento ao art. 10-D, da Lei Orgânica Municipal, Certifica-se que este ato, Nº 160/2013 foi PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, em 18 de Abri/13 de 2013.

Osias Sperotto
Chefe de Gabinete - Des. 009/2013

Institui a cobrança de taxas decorrentes do exame, licenciamento, fiscalização, monitoramento e controle das atividades que afetam o meio ambiente no âmbito do município de Brasil Novo.

A PREFEITA MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aprova e sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a cobrança de Taxas decorrentes do exame, licenciamento, fiscalização, monitoramento e controle das atividades que afetam o meio ambiente no âmbito do município de Brasil Novo feito pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, no exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 2º. As atividades sobre as quais incidirão as Taxas de Licenciamento Ambiental são as de impacto local relacionadas na Resolução n. 237/1997 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e outras resoluções afins, na Resolução n. 021/2002 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA e as identificadas nestas no Anexo I desta Lei e aquelas relacionadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA através de ato normativo próprio.

Art. 3º. As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia ambiental instituídas por esta Lei são as seguintes:

- I – Taxa de Licença Prévia – TLP;
- II – Taxa de Licença de Instalação – TLI;
- III – Taxa de Licença de Operação – TLO.

Art. 4º. A Taxa de Licença Prévia – TLP decorre das atividades municipais de exame, controle e fiscalização ao cumprimento das normas ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 5º. A Taxa de Licença de Instalação – TLI decorre das atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Osias Sperotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º. A Taxa de Licença de Operação - TLO decorre das atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 7º. As Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal recairão sobre o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que demande a realização da atividade sujeita ao licenciamento, fiscalização, monitoramento e controle ambiental do Poder Público Municipal, conforme valores estabelecidos de acordo com os critérios constantes nos artigos 10 e 11 e reajustáveis conforme estabelece esta Lei.

Parágrafo único. As Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela SEMMA.

Art. 8º. O prazo de validade da Licença Ambiental concedida será de 01 (um) ano e será cobrada nova taxa em cada exercício civil posterior à concessão, por ocasião do pedido de renovação.

Art. 9º. As Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo ou de atividade, transferência de local ou ampliação das atividades.

Parágrafo Único. O Poder Executivo mediante decreto, regulamentará os procedimentos de adição de atividades para implementação do Licenciamento Ambiental Municipal Único.

Art. 10. A base de cálculo das Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal descritas nesta Lei é o valor correspondente à Unidade de Cálculo de Impacto Ambiental - UCIAM de acordo o quadro constante do Anexo III, multiplicado pela Unidade Fiscal Municipal (UFM) ou outro índice que venha a substituí-la, vigente à data do pagamento.

Art. 11. Para a incidência dos números da UCIAM a que se refere o artigo 10, as atividades sujeitas às Taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjunção dos seguintes critérios:

- I – Porte do empreendimento, observando os parâmetros no Anexo II;
- II – Potencial poluidor/degradador gerado pela atividade.

m. Esperato



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 12. O enquadramento das atividades nas classes será definido pelo órgão licenciador, a partir dos critérios previstos nesta Lei e, no que for cabível, nas disposições contidas na Lei que dispor sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, podendo as atividades relacionadas no Anexo IV serem enquadradas novamente por resolução normativa do CMMA.

Art. 13. Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeita ao Licenciamento Ambiental Municipal sofrerão a incidência da Taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 14. As Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal deverão ser recolhidas em conta bancária específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA do município de Brasil Novo, por documento próprio de arrecadação, até o 7º (sétimo) dia depois de requerida a licença.

Art. 15. Será acrescido, a título de multa, 20% (vinte por cento), sobre o valor da licença ambiental vencida, caso sua renovação não tenha sido solicitada no prazo estabelecido em norma ambiental municipal.

Art. 16. A SEMMA cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental, e das unidades de conservação instituídas em espaço público.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, por decreto, os valores das tarifas previstas no caput.

Art. 17. Ficam isentas de pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal as entidades públicas Municipais, Estaduais e Federais, as entidades filantrópicas e as associativas sem finalidade lucrativa, e aqueles enquadrados como de extrema pobreza, assim reconhecidos pelo CMMA.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 18 de Abril de 2013.


MARINA RAMOS SPEROTTO
Prefeita Municipal

Em cumprimento ao art. 10-D, da Lei Orgânica Municipal. Certifica-se que este ato de 16.07.2013 foi PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, em 18 de Abril de 2013.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

**CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS
PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO, SEGUNDO SEU
POTENCIAL DE POLUIÇÃO E DEGRADAÇÃO**

INDÚSTRIA	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR OU DEGRADADOR
Abate de Aves e/ou Suínos	III
Açougues	I
Auto Elétricas	III
Beneficiamento, moagem, torrefação e produção de alimentos e produtos afins.	II
Beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins	II
Borracharias	I
Cerâmicas	III
Fabricação artesanal de produtos farmacêuticos e de perfumaria.	III
Fabricação de peças, ornatos, estrutura de cimento, gesso e amianto.	III
Fabricação de artesanatos e origens diversas.	I
Fabricação de detergentes	III
Fabricação de refrigerantes	II
Fabricação de velas	I
Indústria têxtil	II
Industrialização de palmitos	III
Laticínios	III
Lavanderias e tinturarias	II
Lavajatos	II
Limpa Fossa	II
Marmorarias	II
Matadouros	III
Movelarias, carpintaria, tornearia.	II
Oficinas de rebobinamento, bombas e motores	II
Oficinas de carros	II
Oficinas de lanternagem e pinturas	I
Oficinas de motos	I
Oficinas de bicicletas	I
Panificadora e padaria	I
Pinturas de placas e letreiros	I
Recondicionamento de pneumáticos	III
Retíficas e tornearias	II
Secagem e salga de peles e couros	II
Serrilharias em geral	II
Sucatas e metais	II
Vendas de lubrificantes	I

msperatto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

**CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS
PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO, SEGUNDO SEU
POTENCIAL DE POLUIÇÃO E DEGRADAÇÃO**

INFRA-ESTRUTURA	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR OU DEGRADADOR
Bares com aparelhagens de som	I
Casas noturnas	II
Dedetização, desinfecção e desratização	II
Garagem de caminhões pesados	III
Garagem de empresas de transportes urbanos	III
Gráficas	II
Hospitais	III
Laboratórios de análises clínicas	III
Ourivesarias	I
Posto de Saúde	III
Posto de combustíveis fósseis	III
Serviço de carga e descarga de extintores de incêndio	II

AGROFLORESTAL	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR OU DEGRADADOR
Aqüicultura e piscicultura	
I Piscicultura intensiva em tanque-rede	II
II Piscicultura em sistema semi-intensivo	I
III Piscicultura em sistema extensivo	I
Carvoarias	III
Depósito e vendas de produtos agropecuários	II
Hortas	II
Palmiterais	II

MINERÁRIOS	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR OU DEGRADADOR
Extração de areia e/ou cascalho em recursos hídricos	III
Extração de areia, saibro e argila fora dos recursos hídricos	II
Olarias	III

mpz perotto



ANEXO II

**CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO
SEGUNDO SEU PORTE**

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO			
Porte do Estabelecimento	1. Área Total do Empreendimento (m ²)	2. Investimento Total (UFM)	3. Número Total de Pessoas Trabalhando no Empreendimento
Mínimo	≤ 250	≤ 1.500,00	≤ 10
Pequeno	> 250 e ≤ 500	> 1.500,00 e ≤ 5.000,00	> 10 e ≤ 50
Médio	> 500 e ≤ 5.000	> 5.000,00 e ≤ 50.000,00	> 50 e ≤ 100
Grande	> 5.000 e ≤ 40.000	> 50.000,00 e ≤ 250.000,00	> 100 e ≤ 1.000
Especial	> 40.000	> 250.000,00	> 1.000

1. A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento.

1.1. A área utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística e escritório são consideradas para efeito de cálculo da área total do empreendimento.

1.2. Considera-se área total do empreendimento (constituída e não constituída) utilizada para circulação estocagem, composição paisagística, etc.

1.3. Considera-se investimento total: terreno, construção, máquinas e equipamentos (convertido de real para UFM). No caso do valor informado se constituir inferior ao valor do Capital Social declarado no instrumento legal de constituição do empreendimento, prevalecerá o maior valor.

2. No requerimento deverá conter:

2.1. Área total do empreendimento;

2.2. Investimento total; e

2.3. Número total de pessoas trabalhando no empreendimento (incluindo pessoal próprio, temporário, terceirizados etc.).

m. Esperotto



ESTADO DO PARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
 GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III

TABELA DE UNIDADE DE CÁLCULO DE IMPACTO AMBIENTAL (UCIAM)

CLASSE	MÍNIMO A			PEQUENO B			MÉDIO C			GRANDE D			ESPECIAL E		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
Licença Prévia – LP															
Licença de Instalação – LI															
Licença de Operação – LO															

Fórmula para cálculo das Taxas:

$TL = UCIAM \times UFM$

Onde:

TL = Taxa de Licenciamento

UCIAM = Unidade de Cálculo de Impacto Ambiental

UFM = Unidade Fiscal Municipal

Obs: Os empreendimentos de atividades classificadas em Grande e Especial serão cobrados em triplo e quádruplo, respectivamente.

LEGENDA	
Classe quanto ao porte dos empreendimentos	Grau quanto às potencialidades poluidoras e/ou degradantes
A - Mínimo	
B - Pequeno	I - Pequeno
C - Médio	II - Médio
D - Grande	III - Grande
E - Especial	

Osias Sperotto

Em cumprimento ao art. 10-D, da Lei Orgânica Municipal. Certifica-se que este ato:

foi PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Brasil Novo.

em _____ de _____ de _____

Osias Sperotto
 Chefe de Gabinete - Doc. 003/2013